

recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese do artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 18 de Março de 1930. — O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Luis Maria Lopes da Fonseca*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

2.ª Repartição

### Decreto n.º 18:122

Estabelecendo o artigo 2.º do decreto n.º 17:334, de 13 de Setembro de 1929, que a distribuição das importâncias cobradas pela aplicação das taxas mencionadas no artigo 36.º da tabela anexa ao decreto n.º 9:483, de 10 de Março de 1924, e pela sua elevação ao dôbro na parte aplicável à Alfândega do Funchal, nos termos do decreto n.º 9:608, de 19 de Abril de 1924, deve ser feita na proporção de 50 por cento para os empregados que prestarem o serviço e 50 por cento para o Estado;

Considerando que pelo decreto n.º 10:419, de 31 de Dezembro de 1924, foram também elevadas ao dôbro as taxas de tráfego da tabela acima referida cobradas pela Alfândega da Horta;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro das Finanças:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É extensiva às importâncias cobradas pela Alfândega da Horta nos termos do decreto n.º 10:419, de 31 de Dezembro de 1924, a doutrina do artigo 2.º do decreto n.º 17:334, de 13 de Setembro de 1929, devendo as mesmas ser distribuídas na proporção de:

50 por cento para os empregados que prestarem o serviço e 50 por cento para o Estado.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 15 de Março de 1930. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

### Decreto n.º 18:123

Considerando que sobre as paredes e coberturas de um grande número dos nossos monumentos se encon-

tram fixados postes, ferragens, argolas e mais suportes de linhas aéreas;

Considerando que tal facto prejudica consideravelmente o aspecto exterior dos mesmos monumentos, constituindo um verdadeiro atentado de lesa-arte;

Considerando que convém, por todos os meios, conservar intacto o notável património artístico que herdamos de outras épocas;

Considerando que, pelo menos na maioria dos casos, as referidas linhas aéreas podem sem dificuldade ser desviadas, com pequeno dispêndio;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Não é permitida de futuro a colocação de postes, ferragens, argolas ou quaisquer suportes de linhas aéreas, telegráficas, telefónicas ou de transporte e distribuição de energia eléctrica nas paredes ou coberturas dos monumentos nacionais.

Art. 2.º A Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais poderá, quando se derem infracções ao artigo anterior, mandar retirar sem prévio aviso os suportes de linhas aéreas colocados, cortando as linhas e enrolando os condutores junto dos apoios mais próximos, sem direito a reclamação ou indemnização alguma por parte da entidade a que pertencerem.

Art. 3.º As entradas de linhas telegráficas, telefónicas e de transporte ou distribuição de energia eléctrica, em monumentos nacionais que delas careçam, serão feitas por meio de cabos subterrâneos.

§ único. Caso se reconheça a impossibilidade do emprego de cabos subterrâneos, poderá a Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais permitir que essas entradas sejam aéreas, mas sempre por forma a prejudicar o menos possível o aspecto exterior do monumento. Evitar-se há o emprego de isoladores brancos, recorrendo-se de preferência aos cabos chumbados, que se procurará encobrir tanto quanto possível.

Art. 4.º As linhas que à data da publicação deste decreto estejam montadas em suportes apoiados nas paredes ou coberturas de monumentos nacionais deverão ser removidas dentro do prazo de um ano, a partir da mesma data, não se consentindo de forma alguma que, durante este prazo, se substituam, a qualquer título, os seus suportes ou que se aumente o número de fios ou cabos que nêles encontram apoio.

Art. 5.º Passado este prazo a Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais poderá proceder de harmonia com o disposto no artigo 2.º

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 20 de Março de 1930. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — Luis Maria Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — João Namorado de Aguiar — Luis António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima*.